



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7501/2022	8617/2022	03/05/2022 16:49:24	03/05/2022 16:49:23

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

190/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DR. RAFAEL FAVATTO

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização por parte das empresas responsáveis por rede social online de canais diretos de comunicação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Deputado Dr. Rafael Favatto

PROJETO DE LEI Nº.: /2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização por parte das empresas responsáveis por rede social online de canais diretos de comunicação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis por qualquer tipo de rede social online, obrigadas a disponibilizar a seus usuários, em suas páginas principais, e-mail e telefone para contato direto.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do Art. 1º desta Lei, entende-se por rede social online, uma estrutura formada para conectar pessoas, por meio da internet ou de qualquer similar que possa ser criada.

Art. 2º Ficam as empresas citadas no Art. 1º desta Lei, obrigadas a dar retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do envio do chamado, à demanda dos usuários que as acionarem por qualquer meio disponibilizado.

Art. 3º Constituem objetivos específicos desta Lei:

I – Assegurar aos usuários, possibilidade de contato com as empresas.

II – Possibilitar entre as empresas responsáveis por redes sociais online e seus usuários, facilidade para sanarem qualquer demanda;

Art. 4º A empresa que não cumprir o disposto na presente lei, ficará sujeita a multa de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto do ano anterior, no estado do Espírito Santo, que será destinada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, para ações em prol do desenvolvimento da tecnologia e inovação.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Rui Barbosa, 02 de maio de 2022.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual
Líder PATRIOTA 51 ES





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPIRITO SANTO
Gabinete Deputado Dr. Rafael Favatto

JUSTIFICATIVA

As redes sociais online estão crescendo mundialmente cada vez mais, e junto a esse crescimento, é extremamente necessário que seus usuários tenham à sua disposição, ferramentas diretas para sanarem quaisquer problemas.

As redes sociais online, que são as especialmente tratadas na presente proposição, são, atualmente, *Facebook, Instagram, WhatsApp, VK, MySpace, Snapchat, Twitter*, entre outras. As citadas, não disponibilizam meio de contato direto, a não ser por meio dos recursos de "relatar problema", onde o usuário descreve seu transtorno, ficando a mercê de respostas automáticas, sem prazo, e que nem sempre trazem a solução esperada.

Após ampla pesquisa, estudando as diversas jurisprudências, a respeito de qual norma rege a relação entre a rede social e o usuário, constatei tratar-se de relação de consumo, onde o usuário é a parte hipossuficiente da relação, e a rede social, o fornecedor, e entre essas duas partes, a relação consumerista.

As normas protetivas do Direito do Consumidor estabelecem ser direito básico receber informação adequada e clara sobre os serviços. Importante aqui ressaltar que, mesmo nos casos onde a rede social é disponibilizada de forma gratuita, a relação de consumo não se descaracteriza, haja vista que a remuneração indireta ocorre, por exemplo, por meio de publicidade.

Dr. Rafael Favatto

Deputado Estadual
Líder PATRIOTA 51 ES





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPIRITO SANTO
Gabinete Deputado Dr. Rafael Favatto

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo conferir “amparo financeiro” à criança ou ao adolescente órfão em virtude de feminicídio.

A Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, acrescentou ao Código Penal brasileiro qualificadora de feminicídio, para nomear a violência letal de gênero praticada contra mulheres, em contexto de violência doméstica e familiar, ou em flagrante menosprezo ou discriminação à condição de mulher em nossa sociedade. O que decorreu do fato de o Brasil ser um dos países em que o direito humano das mulheres de viver sem violência não é garantido, uma vez que somos o quinto país do mundo em número de mortes de mulheres ocasionadas pelo machismo.

Em âmbito nacional, contudo, pouco é visibilizado o impacto dessa violência sobre a vida de inúmeras crianças e adolescentes que, não raro, foram testemunhas dos crimes cometidos pelos seus próprios pais contra a vida de suas mães, bem como sofreram igualmente violações de direitos em âmbito doméstico e familiar.

Ao passo que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública estima que, a cada ano, os feminicídios deixam mais de 2 mil órfãos em todo o Brasil, baseado no





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPIRITO SANTO
Gabinete Deputado Dr. Rafael Favatto

número de vítimas registradas em 2018 – qual seja, 1.206 mulheres mortas pela violência de gênero, a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, produzida pela Universidade Federal do Ceará e pelo Instituto Maria da Penha, aponta uma média de 2 crianças órfãs, nas capitais nordestinas, por cada mulher vítima de feminicídio.

A pesquisa sobre as capitais nordestinas aponta, ainda, que em 34% dos casos o número de órfãos é maior ou igual a três e que, o contexto de violência doméstica e familiar relatado por mulheres evidencia que 55,2% haviam sido vítimas de agressões testemunhadas por seus filhos e que, em 24,1% destes casos, as crianças e adolescentes foram também agredidas pelos autores da violência.

A presente proposição se reveste de relevância social e de pertinência, uma vez que se volta à garantia de direitos de crianças e adolescentes, nos casos de feminicídios tentados e consumados, por meio da integração dos serviços já existentes na Rede de Proteção às Mulheres em situação de violência e no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, e da recomendação de condutas que visam à não revitimização e à proteção integral dos órfãos do feminicídio.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2022.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual
Líder PATRIOTA 51 ES





Processo: 7501/2022 - PL 190/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 3 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Dr. Rafael Favatto Matrícula





Processo: 7501/2022 - PL 190/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 3 de maio de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 7501/2022 - PL 190/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Encerrada

Próxima Fase: Para Ciência da Devolução da Proposição

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,
Protocolo incorreto.

Vitória, 3 de maio de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula

